



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : Processo nº 10380-013414/2001-14
Recurso nº. : 131.523
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EX: DE 1997
Recorrente : CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A.
Recorrida : 3a TURMA/DRJ FORTALEZA – CE.
Sessão de : 12 de junho de 2003
Acórdão nº. : 101-94.244

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA ANTERIOR
A 1995 – LIMITE DE 30% DO LUCRO AJUSTADO: A partir de 1º de
janeiro de 1995, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões
previstas na legislação da contribuição social sobre o lucro líquido
pode ser reduzido em, no máximo, trinta por cento pela absorção de
base de cálculo negativa de períodos anteriores, por força do
disposto no artigo 58, da Lei nº 8.981/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI,
KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ e
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro
CELSON ALVES FEITOSA.

Recurso nº. : 131.523
Recorrente : CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A.

RELATÓRIO

CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A., empresa estabelecida em Fortaleza-CE, recorre de decisão prolatada pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento naquela Cidade, através da qual foi mantido o lançamento de ofício da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano calendário de 1996, acrescida de multa e demais encargos legais, conforme Auto de Infração e seus demonstrativos de fls. 01/10.

Segundo aquelas peças de lançamento, a retrocitada empresa, ao apurar a base de cálculo da contribuição devida naquele exercício, o fez compensando base de cálculo negativa de períodos-base anteriores superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, infringindo assim os artigos 58 da Lei nº 8.981/95 e artigo 16 da lei nº 9.065/95.

O lançamento foi impugnado às fls. 14/23, tendo alegado, em resumo, que a aplicação dos dispositivos da Lei nº 8.981/95 resulta em inovação do conceito de lucro ajustado, e importa em perda de patrimônio líquido, ao limitar a compensação de prejuízos fiscais em 30%, e esbarra na impossibilidade de exigência de imposto sobre o que o que não é renda, contrariando a regra contida no artigo 43 do CTN, além do que não pode haver tributação sobre prejuízo; que descabe o argumento de que o excedente de arrecadação seja benévolo à sociedade no momento em que a própria lei permite a alternativa de troca da tributação por investimento social, sendo-lhe mais útil; que a matéria vem sendo objeto de contestação por renomados tributaristas, sobressaindo a opinião ser inaceitável aceitar a trava de 30% na compensação de resultados negativos prevista na Lei nº 8.981/95; que o artigo 512 do Decreto 3.000/99 determina que o prejuízo apurado pela pessoa jurídica que explorar atividade rural poderá ser compensado com o resultado positivo obtido em períodos posteriores, sem aplicação do limite, o



que ratificado pela IN SRF 39, de 28-06-96, dispositivos não observados pela Fiscalização.

Assim se manifesta o Relator da matéria, em seu Voto de fls. 51/52:

...

"Quanto à alegação de que o fator limitativo de 30% é ilegal ou descabido, observa-se que a Autoridade Administrativa não tem competência para apreciar ilegalidade ou descabimento de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, tais como os atos legais supra capitulados, nos quais foi enquadrada a infração objeto do lançamento em litígio.

Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservado ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da ilegalidade ou descabimento das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo desse Poder. O Órgão Administrativo não é o foro apropriado para discussões dessa natureza. Os mecanismos de controle da ilegalidade passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa.

É inócuo, então, suscitar tais alegações na Esfera Administrativa, bem como as ponderações contrárias aos dispositivos de Lei capitulados no lançamento, emitidas por Ilustres advogados, consultores e tributaristas, pois, considerando que a infração foi devidamente comprovada e capitulada nos dispositivos legais pertinentes (fls. 02/03), do que resulta desnecessária a apresentação de outros meios de prova ou juntada de novos documentos, a Autoridade Fiscal deve cumprir as determinações legais de forma plenamente vinculada, não podendo, sob pena de responsabilidade funcional, desrespeitar as normas motivadoras do lançamento, cuja validade está sendo questionada em observância ao art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN).

Descabe, outrossim, o argumento de desobediência ao disposto nos arts. 43 do Código Tributário Nacional (CTN), 14 da Lei nº 8.023/90, 512 do RIR/99 e à IN SRF 39/96. A tributação da CSLL incidiu sobre o



lucro líquido realmente apresentado pelo contribuinte no ano-calendário fiscalizado, ou seja, sobre a sua efetiva disponibilidade econômica e jurídica de renda do período, ainda com o direito à compensação da base de cálculo negativa pe períodos-base anteriores até 30%. Já a compensação de prejuízo apurado com o resultado positivo apresentado em períodos posteriores, sem limite dos 30%, aplica-se somente aos valores da ATIVIDADE RURAL exercida pela empresa, mas não à ATIVIDADE GERAL por essa desempenhada, e que foi objeto da Autuação, conforme claramente demonstrado no Extrato de sua Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – Declaração IRPJ, em que se acham corretamente segregadas as importâncias de cada ATIVIDADE (fls. 46), bem como nos dados lançados (fls. 03)."

Segue-se às fls. 58/66 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em plenário.

É o Relatório



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, atendidos os demais pressupostos legais para o recebimento nesta instância de julgamento, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, o núcleo da controvérsia se prende à compensação indevida nos cálculos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a que se refere a Lei 7.689/88, pois, de acordo com os autos, a interessada, ao apurar o valor daquela contribuição pertinente ao ano calendário de 1996, o fez em desacordo com as disposições contidas nos artigos 58 da Lei nº 8.981/95 e artigo 16 da Lei 9.065/95, contrariando assim as novas disposições legais para a determinação do lucro real e da contribuição social sobre o lucro introduzidas pela Medida Provisória nº 812/94, convertida mais tarde na Lei nº 8.981/95, que em seu artigo 42 dispunha:

"Art. 42 – A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinação do lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda poderá ser reduzida em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único – A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo, poderá ser utilizada nos anos-calendário subseqüentes."

Relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido instituída pela Lei nº 7.689/88, que é o caso dos autos, dispõe o artigo 58, da Lei 8.981/95:

"Art. 58 – Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.



Entendo, portanto, que a autoridade lançadora agiu estritamente dentro da lei, ao levantar a diferença na base da contribuição social relativamente ao ano-calendário de 1996.

A matéria encontra-se pacificada nesta instância administrativa de julgamento, prevalecendo o entendimento de que a compensação dos prejuízos fiscais acumulados até 31-12-94 está limitada ao que foi estabelecido no artigo 42 da Lei 8.981/95, ou seja, a 30% do lucro líquido do exercício ajustado pelas previsões legais, sendo este o mesmo entendimento relativamente à contribuição social sobre o lucro, cuja compensação da base negativa de períodos anteriores também está limitada a 30%, conforme determina o artigo 58 da referida lei..

A Lei nº 8.981/95 tida por alguns doutrinadores como inconstitucional, porque não teria respeitado os direitos adquiridos pelos contribuintes acerca da compensação de resultados negativos apurados em balanços anteriores, na realidade, alterou, através de seu artigo 42, a forma de determinação do lucro real da pessoa jurídica a partir de 1995, respeitando, outrossim, a possibilidade da compensação, limitando-a a 30% do lucro líquido apurado no ano da compensação. No mesmo diapasão o cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no que se refere à compensação da base de cálculo negativa de resultados anteriores.

Portanto, o direito à compensação de prejuízos existentes anteriormente na apuração do lucro real, bem como da base negativa da contribuição foi respeitado pela nova legislação, o que afasta a possibilidade de ofensa aos princípios do direito adquirido e da anterioridade insculpidos nos artigos 5º, XXXVI, e 150, III, "b", IV, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 43 e 44 do C.T.N.

Têm-se, com isso, ainda, que as medidas modificadoras da apuração do lucro real introduzidas pela Lei nº 8.981/95 trouxe, de certa forma, benefícios aos contribuintes, na medida em que permitem a compensação de resultados negativos sem a limitação da época de sua apuração, que era de quatro exercícios, de acordo com a legislação modificada.

Na peça recursal a interessada insiste na tese de que, tratando-se de empresa rural, não tem aplicação a "trava" instituída no artigo 58, da Lei 8.981/95, mas esta questão já ficou esclarecida que, no caso, de acordo com o demonstrativo de fls. 46, a limitação foi aplicada sobre o resultado da atividade geral da empresa e não da atividade rural, que apresentou, inclusive, resultado negativo.

Salienta ainda em seu apelo, em relação ao "não conhecimento da materialidade da autuação", em face da ocorrência de simples postergação:

"Qualquer autuação em função da compensação de bases negativas acima do limite legal somente se justificaria pela diferença líquida entre aquilo que não fora recolhido no exercício investigado e aquilo recolhido a maior nos exercícios posteriores, em face das disposições da própria Lei nº 8.981/95 e do RIR/99. Como o Acórdão recorrido também não abordou esse ponto, está igualmente viciado e merece reforma.



Para que a totalidade da CSLL devida em função da apropriação de bases negativas além do limite estabelecido pudesse ser exigida, o fisco haveria de provar por meio de levantamentos de períodos posteriores e outros indícios substanciais que não houve postergação, que a Recorrente nada recolheu a título de CSLL nesses exercícios.

Caso contrário, se houvesse recolhimento da contribuição em face de não ter compensado quais quer bases negativas em exercícios subsequêntes ao fiscalizado, apenas o contraste dos valores permitira informar se alguma coisa era devida e quanto seria esse montante." (destaques do texto)

Ora, além de não ter sido abordada o tema na peça impugnatória, a contribuinte nada trouxe de prova na fase recursal ter de fato isso ocorrido, permanecendo apenas no campo das alegações. Alegar sem nada provar é o mesmo que nada alegar, segundo o brocardo jurídico "Allegatio et non probatio, quasi non allegatio".

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso.

Brasília-DF, 12 de Junho de 2003



RAUL PIMENTEL, Relator